

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Modifica dispositivos do Código Penal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 213 – Constranger alguém à relação sexual vaginal, anal ou oral, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6(seis) a 12(doze) anos.

Parágrafo único – A pena é aumentada de quarta parte se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente.

Art.214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar que com ele se pratique ato libidinoso diverso de relação vaginal, anal ou oral:

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 10(dez) anos.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A presente proposição visa alterar pontos do Código Penal, que parece ser fundamental à sua adequação ao momento em que vivemos e dispensam justificativa maior por serem óbvia a necessidade à atualização do instrumento legal em tela.

A violência doméstica praticada contra membro da familiar deve ser um fator agravante de penalização e punida mais severamente. O crime de estupro é, basicamente, o de constrangimento ilegal com o objetivo específico do relacionamento sexual. Para a vítima – seja ela de qualquer idade ou sexo – os efeitos do estupro e as conseqüentes feridas psicológicas são devastadoras.

Não devemos nos furtar ao punimento adequado a esse tipo de crime. Assim, são essas as alterações propostas que ora apresento aos Ilustres Colegas, que ajudarão conter o indesejável e avassalador crescimento desse tipo de crime em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ